



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90073/2024

Resposta à Impugnação ao Edital

I. Da Alegação e Pedido

Recebemos, de ***** ** *****, portador do RG nº 45.***.974-*, inscrito no CPF/MF sob o nº ***.758.588-**, via e-mail, solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90073/2024, transcrito na íntegra

A/C INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE – CAMPUS CONCORDIA

Ref.: Processo Administrativo nº 23351.004468/2024-74 – Pregão Eletrônico nº 90073/2024

item impugnado: Qualificação Técnico-Operacional (item 8.28.1)

****** ** *****, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 45.***.974-*, inscrito no CPF/MF sob o nº ***.758.588-**, residente e domiciliado na rua ***** ** *****, nº ***, ***** ** *****, CEP **.021-***, *****, São Paulo, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fatos e fundamentos que passa a expor;*

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Nos termos do item 8.28.1 do termo de referência, exige-se a comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, ou seja, 3 vezes o prazo inicial do futuro contrato que está sendo licitado para um período de 24 meses.

Entretanto, essa exigência revela-se, à primeira vista, desproporcional, especialmente considerando a ausência de justificativas técnicas robustas e devidamente fundamentadas que demonstrem a imprescindibilidade de tal critério para garantir a adequada execução dos serviços licitados.

Explico melhor.

Embora o § 5º do artigo 40 da Lei 14.133/2021 permita a exigência de atestado de experiência mínima de até 3 anos para serviços contínuos, é importante destacar que essa exigência deve ser justificada de forma técnica e fundamentada, uma vez que o prazo contratual inicial é inferior ao período de experiência exigido.

Sendo assim, considerando o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) e a legislação aplicável, tal exigência deve ser analisada com cautela, vejamos:

9.4. dar ciência à 1ª Divisão de Exército – 1ª DE/CML/MD, com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, por intermédio do Centro de Controle Interno do Exército, consoante a Portaria TCU 488/1998, sobre a seguinte impropriedade/falha relativa à exigência de atestados de capacidade técnica-operacional para fins de qualificação técnica identificada no Pregão Eletrônico 16/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.4.1. ausência de estudo prévio à licitação para fundamentar a exigência, para fins de habilitação do licitante, do tempo mínimo de experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato, que indique ser tal lapso indispensável para assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade, consoante entendimento contido no Acórdão 2870/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues."

9.4. dar ciência ao Distrito Sanitário Especial Indígena - Tocantins (Dsei-TO), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas nos Pregões 15/2017 e 3/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.3. ausência de justificativa, de razoabilidade e de proporcionalidade ao se exigir, no item 9.11.2 do Edital do Pregão 3/2020 e no item 8.104 do Edital do Pregão 15/2017, comprovação de capacidade técnica mediante demonstração de experiência mínima de três anos, tempo esse que se afigura demasiado se contrastado com as baixas complexidade e risco dos objetos licitados e com o fato de que as vigências contratuais iniciais são de



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

apenas doze meses, não se Rafaeldearaujo@adv.oabsp.org.br (15) 99785-3820 verificando qualquer circunstância que torne necessário tamanho lapso temporal para fins de comprovação de experiência, o que contraria a jurisprudência do TCU (Acórdãos Plenário nºs 2.870/2018 e 2.785/2019)

Dessa forma, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a exigência de 3 anos de experiência mínima, sem a devida justificativa técnica que a torne indispensável para a prestação dos serviços licitados, especialmente quando o prazo inicial da contratação é de apenas 24 meses, é considerada desproporcional e desarrazoável.

Portanto, a exigência prevista no item 8.32.1 do edital de comprovação de experiência mínima de 3 anos para fins de qualificação técnicooperacional, nos termos que se apresenta, deve ser revisada ajustada com o termo inicial do contrato, uma vez que carente de justificativas técnicas demonstre a imprescindibilidade dessa exigência para assegurar a qualidade da prestação dos serviços.

Diante do exposto, requer-se que a Administração revise o item 8.32.1 do edital, ajustando a exigência de comprovação de experiência mínima ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do TCU, ou que apresente a devida justificativa técnica fundamentada para manter a exigência impugnada. Nestes termos pede deferimento.

*****-SP, 21 de agosto de 2024.

***** ** *****

II. Tempestividade e Legitimidade

Conforme se infere do edital da presente licitação em análise, aos licitantes e a todos os cidadãos é conferida a possibilidade de insurgência quanto aos atos, normas e decisões proferidas no âmbito do processo licitatório.

De acordo com o item 10.1, o prazo para impugnar o edital é até 3 (três) dias úteis da data designada para o pregão.

Assim, em virtude de a abertura do pregão ter sido aprazada para o dia 30/08/2024 percebe-se que o prazo final para apresentação da presente impugnação está vigente.

Considerando então que a impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com o estabelecido no presente Edital, passa-se ao mérito da impugnação.

III. Da Apreciação e Fundamentação

A Empresa impugnante questiona quanto a exigência contida no item 8.28.1 do termo de referência, que exige a comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, ou seja, 3 vezes o prazo inicial do futuro contrato que está sendo licitado para um período de 24 meses.

“8.28.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;”

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017 que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração



Pública federal direta, autárquica e fundacional, prevê:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

...

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

A necessidade de comprovação de experiência mínima de três anos foi pontuada e devidamente justificada pela Equipe de Planejamento dos **Estudos Técnicos Preliminares (Apêndice I do Termo de Referência)**:

É necessária a comprovação que já executou objeto compatível, com comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, tendo em vista que os postos contratados comprometem a operacionalização integral das atividades finalísticas do Campus. Neste sentido, cabe à Administração resguardar-se por meio da comprovação que os licitantes possuem capacidade técnica de realizar os serviços contratados.

Neste contexto, a Administração também considerou a previsão legal dessa solicitação no § 5º do artigo 67 da Lei 14.133/2021 que prevê:

Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Ainda, conforme disposto no Termo de Referência:

1.3. O prazo de vigência da contratação é de 24 meses contados da assinatura, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº14.133, de 2021.

O estudo dos Acórdãos citados na peça impugnatória, revelou que o 2870/2018 não condiz com a situação



do presente pregão, já que trata de circunstância antagônica, quer seja a **HABILITAÇÃO DE LICITANTE QUE NÃO COMPROVOU O TEMPO MÍNIMO DE TRÊS ANOS.**

Por derradeiro, para justificar a necessidade de comprovação descrita no Instrumento Convocatório, invocamos

o Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário, que teve por origem trabalho realizado por grupo de estudos formado para apresentar propostas para minimizar os problemas enfrentados pela Administração na contratação da prestação de serviços de natureza contínua. A deliberação recomendou, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, a incorporação do seguinte aspecto ao normativo:

"9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;"

A recomendação baseou-se no entendimento de que a exigência de comprovação de experiência mínima pelo prazo de 3 anos, na área dos serviços a serem contratados, como critério de qualificação técnico-operacional, justifica-se por assegurar a solidez do futuro contratado e, com isso, a boa execução do objeto. Nesse sentido, os Acórdão 2939/2010-TCU-Plenário, 8.364/2012-2ª Câmara, 1.340/2013-Plenário, 2.434/2013-Plenário e 2.167/2014-Plenário.

Para evidenciar o entendimento que deu origem à recomendação, transcrevo o excerto a seguir, extraído do voto condutor do Acórdão 2939/2010-TCU-Plenário:

"7. Em segundo lugar, por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

IV. Da Conclusão

Com base nas considerações lançadas acima, e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei n.º 14133/2021 (e as que lhe são correlatas), o Edital do Pregão Eletrônico 90073/2024, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). julga-se IMPROCEDENTE.

Assim, em não havendo alterações, fica mantida a data de 30/08/2024 para abertura da Sessão Pública.

Esta decisão será disponibilizada no gov.br/compras.

Concórdia, SC, 22 de Agosto de 2024.

Solange Farina
Pregoeira
(assinado digitalmente)



DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS Nº 16927/2024 - CCLIC/CON (11.01.04.01.02.01.01)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 22/08/2024 10:52)

SOLANGE TEREZINHA FARINA

ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

CCLIC/CON (11.01.04.01.02.01.01)

Matrícula: ###538#8

Visualize o documento original em <https://sig.ifc.edu.br/documentos/> informando seu número: **16927**, ano: **2024**, tipo: **DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS**, data de emissão: **22/08/2024** e o código de verificação: **1a8a4d6926**